ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.900019/2009-23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.900019/2009-23
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-004.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de julho de 2017
Matéria	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/04/2004

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira

Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 35-39:

> *Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 31627.27243.140904.1.3.049500, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/04/2004, a título de Cofins, com débito de Cofins relativo a agosto de 2004, no valor original de R$ 156.043,06.*
>
> *A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 8 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de Cofins do PA 31/03/2004.*
>
> *Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/11, na qual alega que:*
>
> *- Efetuou o pagamento do COFINS, referente ao período de apuração de 31/03/2004, através de DARF, no valor de R$ 951.892,49, reduzindo significativamente o saldo credor original de R$ 1.531.631,00.*
>
> *- Acontece que ao conferir, a base de cálculo do tributo, a recorrente constatou a existência de um saldo credor a seu favor no valor de R$ 718.207,54.*
>
> *- Ademais, restou configurado que o valor atualizado do saldo credor do contribuinte era na verdade de R$ 1.315.282,47, configurado pagamento a maior, ou seja, um saldo a favor do contribuinte correspondente ao valor de R$ 355.602,04, o qual não foi retificado na DCTF, tendo em vista que os lançamentos acima mencionados se deram sob o comando do CNPJ de n° 33.041.260/000164, pertencente a Matriz da mesma à época, contudo, a recorre promoveu a mudança da sua sede para outra localidade, tendo sido fornecido novo número de CNPJ, deste modo, ao tentar comandar eletronicamente a retificação que se faz necessária, não logrou êxito, pois, o sistema desse r. Órgão não aceita, transmiti-la com o CNPJ do antigo estabelecimento Matriz, já que a certificação digital se deu através do novo cadastro de contribuintes.*
>
> *- Ao proceder desta forma a recorrente nada mais fez do que exercer o seu direito regulado nas normas editadas pela SRF, e previstas na legislação federal.*
>
> *- Porém, a autoridade fiscal sem um motivo justo qualquer não homologou a compensação solicitada pela recorrente, formalizando a sua decisão através do despacho decisório ora combatido.*

> *- Portanto, a decisão da autoridade fiscal em não homologar a compensação efetuada sem considerar outros elementos atinentes ao caso e que eram de fácil é totalmente desprovida de razoabilidade e fere o direito da recorrente.*
>
> *- Já é de conhecimento da maioria que no âmbito federal as empresas de grande porte são obrigadas a declarar as suas informações por meio eletrônico e com certificação digital.*
>
> *- Contudo, a recorrente vem sendo prejudicada, pois não consegue retificar a sua DCTF, em decorrência dos problemas mencionados.*
>
> *- Por fim requer a revisão do lançamento e, via de conseqüência, reconhecida a existência do crédito para fins de homologar a compensação declarada.*

Em 07.03.2013, a Turma de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito crédito apurado pela Recorrente, conforme se verifica na ementa abaixo:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Data do fato gerador: 15/04/2004*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

Intimada da decisão em 23.05.2013 (fls.41), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 23.05.2013 (fls.43-50), reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 23.05.2013 (fls.41) e protocolou Recurso Voluntário em 23.05.2013 (fls. 43-50), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72[1].

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Questões de Mérito

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme exposto anteriormente, o crédito utilizado pela Recorrente declarado no PER/DCOMP nº nº 31627.27243.140904.1.3.049500, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/04/2004, a título de Cofins, no montante de R$ 355.602,04.

Segundo a Recorrente, o crédito tem origem no erro cometido na apuração da base de cálculo da referida, o qual não foi retificado na DCTF, tendo em vista que os lançamentos acima mencionados se deram sob o comando do CNPJ de n° 33.041.260/000164, pertencente a Matriz da mesma a época, contudo, a recorre promoveu a mudança da sua sede para outra localidade, tendo sido fornecido novo número de CNPJ, deste modo, ao tentar comandar eletronicamente a retificação que se faz necessária, não logrou êxito, pois, o sistema desse r. Órgão não aceita transmiti-la com o CNPJ do antigo estabelecimento Matriz, já que a certificação digital se deu através do novo cadastro de contribuintes. Juntou inicialmente apenas o PER/DCOMP 31627.27243.140904.1.3.049500 para comprovar suas alegações.

Por sua vez, a Turma "a quo" afastou o direito da Recorrente por total ausência de provas capaz de comprovar/demonstrar a origem do crédito pleiteado, conforme trecho destacado da decisão:

> No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.
>
> Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido da Cofins em março de 2004, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.

Em sede recursal, a Recorrente reproduziu os argumentos explicitados em sede de manifestação de inconformidade e não apresentou outros documentos/planilhas para comprovar seu direito.

Pois bem.

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC[2]). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009*
>
> *VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.* ***Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que***

[2] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

> ***deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco****. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)*

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

> *No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco.* ***A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil****". (original não destacado)*[3]

Soma-se a isso, que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7.574/2011[4].

No presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos necessários e substanciais à comprovar suas alegações e demonstrar a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 31627.27243.140904.1.3.049500, justificando, assim, a manutenção do despacho decisório que não homologou referido pedido de compensação.

Em resumo, não há como validar o crédito da Recorrente com base em meras suposições e alegações genericamente apresentadas.

III - Conclusão

[3] Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

[4] Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator